TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0013196-66.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 4212/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2169/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

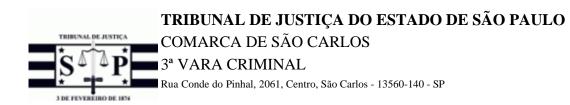
Autor: Justiça Pública

Réu: CLEMILSON SOUSA DOS SANTOS
Vítima: REGINA MAURA BARBOZA TORREZAN

Aos 23 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu CLEMILSON SOUSA DOS SANTOS. Presente o seu defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Paulo Henrique de Souza, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Juiz: CLEMILSON SOUSA DOS PROMOTORA:"MM. SANTOS. qualificado a fls.11/12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. art.14, II, c.c. art. 61, II, "h", do Código Penal, porque em 15.12.15, por volta de 03h29, na rua XV de Novembro, 3220, Vila Nery, em São Carlos, agindo com outro indivíduo por ora desconhecido, tentou subtrair para si, objetos da residência de Regina Maura Barboza Torrezan (com 81 anos), sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. A ação é parcialmente procedente, já que há duvidas se existia ou não a segunda pessoa, que teria participado do crime. A vítima não soube informar se o réu tinha um comparsa. O réu é revel. A vítima confirmou que realmente ocorreu delito de furto que somente não se consumou por circunstancias alheias à vontade do réu. O policial hoje ouvido também confirmou que surpreendeu o réu no local dos fatos e a casa estava toda revirada. O réu é reincidente, possuindo várias passagens criminais (fls.81 e seguintes, 129 e seguintes, 137 e 94), fixando-se o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer a absolvição, a conduta do réu não passou dos meros atos preparatórios,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tipificados como crime de violação de domicilio. Trata-se de ação penal condicionada à representação, sendo assim, não havendo essa condição de procedibilidade, é de rigor a absolvição. Subsidiariamente, o crime não passou da esfera da tentativa, fazendo jus à redução de dois terços. Na dosimetria da pena requeiro pena mínima, regime aberto e benefícios legais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CLEMILSON SOUSA DOS SANTOS, qualificado a fls.11/12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, c.c. art.14, II, c.c. art. 61, II, "h", do Código Penal, porque em 15.12.15, por volta de 03h29, na rua XV de Novembro, 3220, Vila Nery, em São Carlos, agindo com outro indivíduo por ora desconhecido, tentou subtrair para si, objetos da residência de Regina Maura Barboza Torrezan (com 81 anos), sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Recebida a denúncia (fls.80), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.116). Nesta audiência foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto ao policial militar faltante. O réu é revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição e reconhecimento crime de invasão de domicílio. Subsidiariamente, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Na fase policial o autuado confessou o delito (fls.72). A prova oral hoje colhida indica que houve tentativa de furto e não mera invasão de domicílio, pois o ingresso à residência está associada a revirada dos bens de um dos cômodos da casa da vítima, tudo indicando o intuito de subtrair. Com a chegada da policia, o réu subiu ao telhado e acabou sendo preso, sem levar qualquer objeto. Assim, a condenação é de rigor, observando-se a reincidência específica (fls.137) e os maus antecedentes certificados a fls.129/136, em especial a execução nº 4, na qual consta o trânsito em julgado para o réu e para o Ministério Público. Nas outras condenações, observo não haver data do trânsito em julgado para as duas partes. Assim, reconhece-se o furto simples tentado, porque não confirmada em juízo a existência do concurso de agentes. Reconhece-se a agravante do crime praticado contra idoso. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Clemilson Sousa dos Santos como incurso no art.155, caput, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.61, II, "h", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes, (fls.129/136), em especial a execução nº 4, que tem o registro do trânsito em julgado para as duas partes, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.137), e pelo crime praticado contra idoso, elevo a sanção em um quinto, perfazendo a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 15 (quinze) diasmulta, no mínimo legal. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois o réu chegou a entrar na casa e mexer em objetos, embora sem sair com qualquer deles, redução a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal. Diante dos antecedentes criminais e da reincidência, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado,



considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Contudo, já tendo cumprido mais de um terço (um terço foi cumprido em 20.03.2016) de prisão provisória nesse regime (esteve preso em regime fechado de 15.12.15 a 2.6.16, por cinco meses e dezoito dias), poderá iniciar o cumprimento do restante da pena no **regime aberto**, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, e §3º, do Código Penal. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Intime-se o réu por edital. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: